

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Antônio Mario de Castro

PROCESSO: 02000000341/06

A.I. nº: 1048912-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.978,04

MUNICÍPIO: P. Juscelino

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 2.978,04

INFRAÇÃO COMETIDA: Armazenar 34 (trinta e quatro) metros de carvão vegetal e 12 (doze) estéreos de lenha nativa, sem documento ou licença do órgão ambiental competente que comprove a origem. Foi apreendido 34 (trinta e quatro) metros de carvão vegetal e 12 (doze) estéreos de lenha nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II/III/IV, nº de ordem 5 da Lei 14.309/02

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que não é proprietário do imóvel rural mencionada no AI: Fazenda Córrego do Engenho, Zona Rural – P.Juscelino/MG. Esse imóvel fica a 2 km da propriedade do autuado que é a Fazenda Barra da Raiz, conforme documento fl.07.

Que os critérios usados para chegar no valor do auto de infração estão totalmente conflitantes com a legislação pertinente a espécie, e, requer uma planilha demonstrativa de como foi achado tal valor.

Que não tem condições financeiras de arcar com o valor da multa aplicada e que caso mantido o auto de infração, seja substituído por um ato de preservação ambiental. E ainda, seja considerado para abater no valor da multa os atos pelo autuado tomados para a preservação do meio ambiente e a sua situação de pobreza no sentido legal.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as

infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que não é o proprietário do imóvel rural mencionado no AI, vale tomar ciência do art. 55 da lei 14.309/02, verbis: *“As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”*.

No que refere à alegação de que os critérios usados para chegar no valor do auto de infração estão totalmente conflitantes com a legislação pertinente a espécie, e, requer uma planilha demonstrativa de como foi achado tal valor, informamos que o valor foi calculado segundo o n° de ordem 05 do anexo a que se refere o art. 54 da lei 14.309/02, contudo analisando o valor verificamos que houve equívoco por parte da autoridade autuante, posto que o valor, à época dos fatos, era de R\$ 50,00 por m³/ mdc/ st/ kg/ un e, no caso em questão são 34m + 12 st o que corresponde ao valor de R\$ 2.300,00.

Por fim quanto à alegação de que não tem condições financeiras de arcar com o valor da multa aplicada não acusamos o recebimento, juntado ao processo, de nenhum documento legal declaratório de pobreza, o que classifica a informação como vaga e imprecisa, não sendo passível de análise, todavia, colocamos à sua disposição os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, caso seja de seu interesse, solicite o parcelamento da dívida facilitando assim a quitação da mesma.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n° 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 350.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor correto de R\$ 2.300,00.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2009.

PARECER DO RELATOR

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF